

VOTO SEPARADO CONCORDANTE DO JUIZ JACKMAN

Votei a favor desta sentença, porque estou totalmente de acordo com as conclusões a que chegou a Corte, bem como com o que ordenou.

No entanto, sinto-me obrigado a deixar constância de certo grau de desconformidade com a *ratio decidendi* da Corte em relação à violação pelo Estado da Nicarágua ("o Estado") dos direitos consagrados no artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("a Convenção"), em detrimento dos candidatos do YATAMA.

O enfoque particular deste voto é a análise que a Corte realiza (que se encontra nos parágrafos 214 a 229 desta sentença) sobre a responsabilidade do Estado em relação ao artigo 23.1.b da Convenção. Proponho-me a considerar essa análise, levando em conta as disposições do artigo 1.2 e do artigo 2.

O artigo 1.2 estabelece o seguinte:

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

O artigo 23.1.b estabelece o seguinte:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
[...]
- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores.

O artigo 2 dispõe que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Os argumentos principais da presente sentença relativos à violação cometida pelo Estado dos Direitos Políticos (artigo 23) e do Direito à Igualdade perante a Lei (artigo 24) podem ser resumidos da seguinte maneira:

(1) A Lei Eleitoral de 2000 só permitiu a participação nos processos eleitorais através de partidos políticos, forma de organização alheia aos costumes, organização e cultura das comunidades "indígenas e étnicas" da Costa Atlântica (par. 214).

(2) Não existe disposição na Convenção Americana que permita sustentar que os cidadãos devem pertencer a um partido político para se postularem como candidatos a um cargo eletivo. A Convenção reconhece que outras formas de organização para fins eleitorais podem ser apropriadas e inclusive necessárias, com vistas à realização de fins comuns, para favorecer ou assegurar a participação de grupos específicos (par. 215).

(3) De acordo com a legislação interna, o Estado está obrigado a respeitar as formas de organização das comunidades da Costa Atlântica. O Estado não demonstrou a existência de um interesse público imperativo que pudesse justificar o requisito de que o YATAMA deva se constituir em partido político para que seus membros possam

participar como candidatos nas eleições ou de que estes devam participar através de partidos políticos (par. 218).

(4) **Com base nas considerações anteriores** (ênfase adicionada), a restrição imposta constitui uma limitação indevida ao exercício de um direito político "levando em conta as circunstâncias do presente caso, as quais não são necessariamente assimiláveis a todas as hipóteses de agrupamentos para fins políticos que pudessem se apresentar em outras sociedades nacionais ou setores de uma mesma sociedade nacional" (par. 219). "[Q]ualquer requisito para a participação política desenhado para partidos políticos, que não poderá ser cumprido por agrupamentos com organização diferente, é também contrário aos artigos 23 e 24 da Convenção Americana" (par. 220).

Em meu entendimento, a *ratio* exposta no ponto (4) *supra* é uma interpretação desnecessariamente indireta e potencialmente desorientadora da natureza do direito consagrado no artigo 23.1.b, cuja linguagem e propósito não poderiam ser mais claros. Um "cidadão" – o que deve ser obviamente uma "pessoa" e não um grupo, nos termos do artigo 1.2 – tem um direito absoluto **"de votar e ser eleito"** em eleições democráticas, tal como o estabelece o referido artigo. Desse modo, qualquer requisito de que um "cidadão" deva ser membro de um partido político ou de qualquer outra forma de organização política para exercer tal direito viola claramente tanto o espírito como a letra da norma em questão.

É completamente irrelevante se esse requisito pode ou não ser "cumprido por agrupamentos com organização diferente", como por exemplo, no presente caso, o YATAMA. É o direito individual do "cidadão" individual, que se encontra proclamado e deve ser protegido pela Corte. Preocupa-me que ao incluir questões de cultura, costume e formas tradicionais de organização em sua decisão sobre este tema, a Corte está correndo o risco de diminuir a proteção que deve estar disponível a todo "cidadão" sob a jurisdição de cada Estado, independentemente da cultura, dos costumes ou formas tradicionais de associação do cidadão.

Portanto, em minha opinião, ao haver imposto o requisito em discussão – sem mais –, o Estado violou o direito dos membros do YATAMA de votar e ser eleitos.

Minha opinião se encontra respaldada por uma leitura cuidadosa das seções relevantes dos trabalhos preparatórios e da Convenção. Surge destes que a conferência que redigiu e aprovou a Convenção rejeitou especificamente uma proposta que poderia haver incluído no atual artigo 23.1 um direito a pertencer a partidos políticos cujas atividades seriam "protegidas" pela lei.

Seria uma grande lástima se a presente sentença da Corte abrisse agora o caminho a interpretações desse importante artigo que os autores da Convenção, em sua sabedoria, esforçaram-se para excluir.

Oliver Jackman

Juiz

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário